

GASTAO MIRELLA PENEIRA
ABVOGADO

São Paulo, 24 de janeiro de 1996.

Ao
C.A.S.A - Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo
A/C- Dr. Rubens Albuquerque

Em Mãos

Prezado Senhor

Atendendo à solicitação de V.Sas. no sentido de analisar os problemas decorrentes da implantação do PROASF - Programa de Orientação e Apoio Familiar, passamos a esclarecer o que segue:

1) Nos autos da ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer (proc. nº 88/95) promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Municipalidade de São Paulo, foi celebrado acordo, segundo o qual a Prefeitura comprometeu-se a implantar o PROASF segundo o cronograma anexado ao processo.

2) Nesse cronograma foram eleitas as entidades COPROCAF (Cooperativa de Profissionais em Atenção à Criança, Adolescente e Família) e IADES (Instituto de Análises Sobre o Desenvolvimento Econômico Social) para procederem à implantação do "Cronograma de Atuação da Municipalidade em Face das Crianças e Adolescentes em situação de Risco", também nominado "PROASF - Programa de Orientação e Apoio Sócio Familiar"

3) Conforme convênio nº 01/FABES/FUMCAD/95, celebrado entre o C.A.S.A. e a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social (FABES) e que teve por objeto a implantação do PROASF, ficou atribuído à entidade privada a operacionalização do PROASF e a prática de todas as atividades daí decorrentes, inclusive a aplicação dos recursos do FUMCAD (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) que lhe fossem transferidos por FABES para tal finalidade

GASTÃO MEIRELLES PEREIRA
ADVOGADO

4) Ficou estabelecido no parágrafo 2º da cláusula 5ª do referido convênio, que os recursos financeiros seriam transferidos ao C.A.S.A., mediante apresentação dos comprovantes das despesas relativas aos serviços realizados.

5) Vale dizer que os recursos financeiros somente são liberados posteriormente ao seu dispêndio pelas autoridades conveniadas.

6) Esse procedimento a nosso ver inviabilizou o cumprimento do acordo celebrado em Juízo nos autos da ação civil pública acima mencionada.

7) Nos termos daquele acordo, o desenvolvimento do programa ficou vinculado, dentre outras providências, à atividade das entidades COPROCAF e IADES.

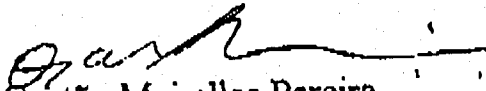
8) Essas entidades, como se sabe não dispõem dos recursos para investimento no programa e reembolso posterior, visto que as despesas corresponderão principalmente ao trabalho de seus cooperadores ou membros integrantes.

9) Portanto, à nossa ótica, não há como implantar o programa e conseqüentemente cumprir o acordo celebrado em Juízo, sem a liberação de recursos antecipadamente.

10) Cabe portanto, para solucionar a questão, alterar o convênio celebrado entre o C.A.S.A e FABES nas cláusulas que tratam da liberação dos recursos.

Sendo o que cabia esclarecer, subscrevo-me,

Atenciosamente.


Gastão Meirelles Pereira
advogado

